

1.º 3) — Serviços de Marinha: Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado —, da mesma tabela orçamental de despesa.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Outubro de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Portaria n.º 814/71

Para possibilitar o pagamento de encargos relativos a nos económicos findos respeitantes a subsídio de renda e casa devido à auxiliar de secretaria dos Serviços de Saúde e Assistência Olga Fornasini, com referência aos meses de Outubro a Dezembro de 1969, torna-se necessária a abertura de um crédito especial de 825\$, a inscrever em artigo adicional à tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida;

Estando a abertura de créditos para despesas desta natureza prevista na alínea g) do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 5.º do seu artigo 15.º;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 135.º, alínea c), da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º É aberto e inscrito, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1971, o seguinte crédito especial:

CAPÍTULO 11.º

Exercícios findos

Artigo 2905.º-C — Para pagamento de encargos relativos a subsídio de renda de casa devido à auxiliar de secretaria dos Serviços de Saúde e Assistência Olga Fornasini, com referência aos meses de Outubro a Dezembro de 1969 825\$00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual quantia a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 113.º,

3) — Administração Geral e Fiscalização: Instituto Trabalho, Previdência e Acção Social: Despesas com pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado —, da mesma tabela orçamental de despesa.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Outubro de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Portaria n.º 815/71

Para suportar os encargos com a construção da Repartição de Fazenda de Montepuez reconheceu-se a necessidade da abertura de um crédito especial de 600 000\$, a inscrever em artigo adicional à tabela orçamental de despesa extraordinária para o ano económico de 1971. Para contrapartida deste crédito vão ser utilizados recursos de igual quantia a sair do depósito efectuado em

Operações de Tesouraria, na epígrafe Contas Transitórias: Fundo para Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos, por força do determinado no artigo 3.º do Decreto n.º 48 625, de 12 de Outubro de 1968.

Estando a abertura de créditos para despesas desta natureza prevista na alínea h) do artigo 11.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 5.º do seu artigo 15.º;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 135.º, alínea c), da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º É aberto e inscrito, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa extraordinária para o ano económico de 1971, o seguinte crédito especial:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 2906.º-B — Outras despesas extraordinárias: Fundo de Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos: Construção da Repartição de Fazenda de Montepuez 600 000\$00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizados recursos de igual quantia a sair do depósito efectuado em Operações de Tesouraria, na epígrafe Contas Transitórias: Fundo de Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos, tendo em vista as determinações constantes do Decreto n.º 48 625, de 12 de Outubro de 1968.

Art. 3.º Para movimentação da despesa por conta do crédito especial de que trata o artigo 1.º é inscrita na tabela orçamental de receita extraordinária para o ano económico de 1971 a seguinte rubrica:

Capítulo 9.º, artigo 166.º-B — Receita extraordinária: Do Fundo de Construção e Apetrechamento de Instalações para os Serviços Públicos a aplicar a: Construção da Repartição de Fazenda de Montepuez 600 000\$00

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Outubro de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Portaria n.º 816/71

Atendendo a que a Cooperativa Agrícola de Inhassune, com sede em Inhassune, distrito de Inhambane, requereu a aprovação dos seus estatutos e que os mesmos satisfazem às disposições legais em vigor;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 135.º, alínea c), da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. São aprovados, para todos os efeitos legais, os estatutos da Cooperativa Agrícola de Inhassune, com sede em Inhassune, distrito de Inhambane, que baixam assinados pelo Director dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Outubro de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Estatutos da Cooperativa Agrícola de Inhassune

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

Artigo 1.º É constituída entre os agricultores da região de Inhassune, distrito de Inhambane, uma associação agrícola, a qual será regida pelas disposições da Portaria Ministerial n.º 251/70, legislação por ela aplicada, pelas normas do seu regulamento e pelo que se contiver nos seus estatutos.

Art. 2.º — 1. Esta associação adopta a denominação de Cooperativa Agrícola de Inhassune.

2. Para efeitos destes estatutos considera-se agricultor todo aquele que se dedica a actividades agrárias.

Art. 3.º A Cooperativa terá duração indeterminada e a sua sede é em Inhassune, circunscrição de Inharrime, distrito de Inhambane. A sua acção fica circunscrita à área da região de Inhassune (circunscrições de Inharrime e Panda e concelho de Homoine), podendo criar delegações, agências ou sucursais na respectiva área sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º O número de sócios é ilimitado, não podendo, porém, ser inferior a dez.

Art. 5.º A Cooperativa goza de personalidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos à prossecução dos seus legítimos interesses, demandar e ser demandada e beneficiar das isenções conferidas por lei.

CAPÍTULO II

Dos fins e atribuições

Art. 6.º — 1. A Cooperativa tem por fim a cooperação entre os agricultores, no consumo, no trabalho, produção, transformação, conservação, selecção, melhoramento e venda ou colocação dos seus produtos.

2. Poderão ser criadas secções diferenciadas, por actividades, dentro da Cooperativa, desde que a sua natureza específica ou o volume das suas operações assim o justifiquem, podendo, para o efeito, manter e explorar, por si só ou em colaboração com outras entidades, as instalações que se mostrem apropriadas.

Art. 7.º — 1. São atribuições da Cooperativa:

- 1.º Representar e defender os interesses dos seus associados;
- 2.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance e dentro das respectivas atribuições estatutárias para o progresso da agricultura regional, podendo, nomeadamente, para atingir esse fim, proceder à recolha, transporte e transformação tecnológica em comum, utilizando instalações próprias, dos produtos agrícolas e pecuários produzidos nas explorações dos seus associados;
- 3.º Adquirir por qualquer título legítimo os bens mobiliários ou imobiliários necessários à prossecução dos seus fins;
- 4.º Levantar dinheiro por empréstimos ou outra forma de crédito destinado a realizar os objectivos da Cooperativa e, para esse fim, prestar as garantias convenientes com os seus bens;
- 5.º Unir-se com outras cooperativas agrícolas, ou receber por doação ou por qualquer outra forma admitida em direito, partes sociais das mesmas;
- 6.º Comprar ou montar postos de venda destinados a garantir o consumo e estabilizar os preços dos seus produtos;

7.º Adquirir, a título excepcional, a não só produtos compreendidos no âmbito da actividade da Cooperativa por insuficiência de produção dos respectivos associados;

8.º Promover a colocação dos produtos dos seus associados quer no mercado local, quer no exterior, cobrando pelo trabalho despendido uma comissão não superior a cinco por cento do valor da respectiva operação;

9.º Adquirir tudo o que seja necessário ou conveniente à actividade dos agricultores, seus associados, podendo auferir nessas transacções uma comissão superior à indicada no n.º 8.º

2. Tornar-se-á para base de cálculo das percentagens indicadas nos n.ºs 8.º e 9.º o preço real por que os produtos e materiais ficam à Cooperativa.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Art. 8.º Podem ser sócios, sem qualquer limitação, todas as pessoas singulares desde que explorem actividades agrárias, dentro da zona de acção da Cooperativa que subscravam o número de partes sociais que for estabelecida em regulamento, aprovado em assembleia geral, em proporção ao volume monetário das transacções que se preveja venham a realizar com a Cooperativa.

Art. 9.º — 1. Os sócios serão admitidos pela Direcção por maioria de votos, mediante proposta devidamente preenchida e àquela enviada, podendo a mesma excluir elementos que entenda necessários à formação e consolidação da deliberação esclarecida.

2. O registo dos sócios far-se-á em livro especial que ficará exarada e assinada a declaração expressa de conhecimento dos estatutos e de que se obrigam a cumprir todas as suas disposições, nele ficando também arquivadas as suas acções.

3. Os sócios entram no pleno gozo dos seus direitos associativos no próprio dia da sua admissão.

4. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os sócios que não estejam a sofrer qualquer das punições previstas nestes estatutos e no regulamento interno.

5. O livro de registo dos sócios estará sempre disponível a estes.

Art. 10.º Constituem direitos dos sócios:

- a) Realizar com a Cooperativa todas as operações e contratos previstos na lei, regulamentos, estatutos, gozando das vantagens e benefícios que estes facultam ou que a Cooperativa possa alcançar pelo legítimo exercício das atribuições e poderes;
- b) Propor o que julgar útil à vida da Cooperativa tendente ao progresso e defesa dos seus legítimos interesses;
- c) Requerer, nos termos estatutários, a convocação da assembleia geral, tomar parte nela, deliberar, propor, votar e ser eleito para qualquer cargo;
- d) Reclamar perante a Assembleia Geral ou perante a Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas das infracções às disposições legais e estatutárias cometidas pela Direcção e pelo Conselho Fiscal;
- e) Examinar a escrituração e contas da Cooperativa entre os dias 10 e 20 de cada mês;
- f) Reclamar para a Direcção ou Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas qualquer acto ou omissão cometida pelo Conselho da Cooperativa;

g) Reclamar para a Direcção ou Direcção Provincial os serviços de Agricultura e Florestas das infracções às disposições legais e estatutárias cometidas por outro ou outros sócios;

h) Adquirir, por intermédio da Cooperativa, o que lhe seja necessário para a sua exploração, mediante o pagamento da comissão prevista nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 7.º Havendo necessidade de rateio, os sócios terão apenas direito a adquirir ou a vender em proporção ao seu movimento comercial com a Cooperativa;

i) Fazer administrar as suas propriedades pela Cooperativa, se a esta convier;

j) Visitar, sempre que queira, todas as instalações e outras propriedades da Cooperativa;

k) Ser rémboisado da importância das suas partes sociais de harmonia com as disposições estatutárias;

l) Receber os retornos correspondentes às operações realizadas com a Cooperativa.

Art. 11.º — 1. Constituem deveres dos sócios:

1.º Observar as disposições dos presentes estatutos e acatar os regulamentos e as resoluções legais da Assembleia Geral e da Direcção;

2.º Prestar à Direcção e à Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas as informações e esclarecimentos que estas lhes pedir para realização de fins estatutários e colaborar com elas no estudo e na resolução dos problemas de interesse colectivo;

3.º Facultar ao pessoal da Cooperativa a visita às suas propriedades e instalações, prestando-lhes as informações que, para fins estatutários ou regulamentares, lhes forem solicitadas;

4.º Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados;

5.º Não se aproveitar dos serviços da Cooperativa para prejudicar outro sócio ou a colectividade;

6.º Fornecer à Cooperativa e em condições próprias para consumo todos os produtos em que aquela trabalha, que tenha disponíveis para venda, às horas, dias e locais acordados entre a Direcção e o associado.

2. São condições justificativas para os sócios não aceitarem ou pedirem escusa dos cargos para que foram eleitos ou nomeados:

a) Motivos atendíveis de saúde;

b) Residência habitual fora da sede social ou ausências frequentes e demoradas que impossibilitem o regular desempenho do cargo;

c) Idade superior a 60 anos;

d) A reeleição em duas gerências sucessivas.

3. Todos os produtos são fornecidos à Cooperativa em regime de consignação e serão de conta e risco do fornecedor os produtos rejeitados como impróprios para consumo.

Art. 12.º É vedado aos sócios:

a) Ter interesses na Cooperativa superiores aos estabelecidos por lei, não podendo, em caso algum, possuir mais de cem partes sociais;

b) Vender, directa ou indirectamente, a outrem os produtos a que se refere o n.º 6.º do artigo 11.º

Art. 13.º No caso de falecimento de um sócio, os seus herdeiros serão ou não obrigados a pagar à Cooperativa

as quantias devidas pelo sócio falecido, conforme vier a ser deliberado em reunião da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim. Têm, porém, direito:

a) As quantias que a Cooperativa lhe tivesse ficado a dever;

b) Ao reembolso total das suas acções.

Art. 14.º A perda da qualidade de sócio poderá resultar de exoneração, exclusão e falecimento.

Art. 15.º — 1. O pedido de exoneração será apresentado por carta dirigida ao presidente da Direcção. Este pedido deve ser feito durante o ano social, com a antecedência de três meses ou no seu termo, até oito dias antes.

2. Não poderá ser concedida a exoneração sem que o sócio liquide previamente as suas dívidas à Cooperativa.

3. O sócio a que tiver sido concedida a exoneração manterá a responsabilidade pelas operações sociais anteriores a ela.

4. O sócio exonerado ou excluído, sem prejuízo da responsabilidade que lhe couber, tem direito ao reembolso integral das suas acções pelo valor do último balanço, sem que todavia possa ficar afectado o capital social mínimo.

Art. 16.º — 1. Serão excluídos:

a) Os sócios que, sem aviso prévio, deixarem de exercer, para além de seis meses, actividades agrárias na área da Cooperativa;

b) Os que por falência ou insolvência forem legalmente inibidos de reger e administrar os seus bens;

c) Os que negociarem com produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias adquiridas por intermédio da Cooperativa, desviando-os do destino indicado na respectiva requisição, sem autorização expressa da Direcção;

d) Os que transferirem para outrem os benefícios ou vantagens concedidos aos sócios, sem autorização expressa da Direcção;

e) Os que sofrerem sentença condenatória em acção criminal proposta contra eles pela Cooperativa;

f) Os que cometerem qualquer acto infamante ou sejam condenados por crime que, como tal, deva considerar-se;

g) Os que, intencionalmente, prestarem falsas declarações aos corpos gerentes ou aos empregados da Cooperativa, com o fim de obter quaisquer benefícios para si ou para estranhos, com prejuízo da Cooperativa ou de outros sócios;

h) Os que recusarem, sem motivo justificado, nos termos dos estatutos, o desempenho de cargos sociais ou o cumprimento de obrigações impostas pelos estatutos.

2. Os sócios excluídos nos termos das alíneas c), d), e), f) e g) ficam incurso na pena de multa, não inferior à sua parte no capital social, e serão privados de qualquer benefício inerente à qualidade de sócio, exigindo-se-lhes, desde logo, por se considerar vencida, qualquer quantia que os mesmos devam à Cooperativa e que possa exceder o valor dos produtos por eles fornecidos à mesma, sem prejuízo da arrumação final de contas, que terá lugar no fim do ano social.

Art. 17.º Os sócios a quem for concedida a exoneração ou que forem excluídos deverão entregar à Cooperativa as suas partes sociais, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a fim de serem resgatadas, sob pena de anulação das mesmas no prazo determinado em

assembleia geral, de acordo com os legítimos interesses da Cooperativa.

Art. 18.º — 1. Além da exclusão, podem ainda ser aplicadas aos sócios que infringirem as disposições dos presentes estatutos ou que prejudiquem por qualquer forma o crédito e bom nome da Cooperativa as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa, que poderá ir até ao máximo do valor dos produtos transaccionados nos termos do artigo 12.º, alínea b), ficando ainda responsáveis pelos prejuízos causados, salvo casos de força maior, devidamente comprovados e participados imediatamente à Direcção;
- d) Suspensão dos direitos de sócio.

2. As penas referidas nas alíneas a), b), c) e d) serão aplicadas pela Direcção.

3. A pena de exclusão será imposta pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

4. O sócio em falta deverá ser sempre ouvido por escrito antes de lhe ser aplicada qualquer penalidade, devendo as penas ser comunicadas também por escrito ao sócio punido, se por outra forma não estiver disposto.

Art. 19.º De todas as deliberações da Direcção que apliquem qualquer pena há recurso, com efeito suspensivo, para a Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, a interpor pelo interessado dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da data em que o sócio foi notificado.

CAPÍTULO IV

Dos corpos gerentes

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art. 20.º A Assembleia Geral, legalmente constituída, representa a totalidade dos sócios e as suas decisões são para todos obrigatórias, devendo reunir ordinariamente na primeira quinzena de Janeiro de cada ano, a fim de apreciar as contas de gerência anterior e eleger os novos corpos gerentes, quando for caso disso, e, extraordinariamente, quando a sua convocação, devidamente fundamentada, for pedida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um número de sócios não inferior a um quinto dos que à data estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá representar na assembleia geral mais do que um sócio. Os poderes para esta representação são dados em procuração notarial, ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notário ou abonada por qualquer dos membros da Direcção e comunicada ao presidente da Assembleia Geral.

Art. 22.º Cada sócio terá direito a um voto, seja qual for o número das suas partes sociais.

Art. 23.º — 1. Quando porém o número de sócios for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, esta poderá ser constituída por um número restrito de sócios, nos quais os restantes deleguem os poderes de intervenção na assembleia em representação de toda a massa associativa.

2. Quando se verifique a hipótese prevista no artigo anterior, os delegados, que devem ser sócios da Cooperativa, são eleitos por assembleias parciais, formadas pelos sócios residentes nas áreas do concelho do referido distrito.

3. Neste caso os delegados, que devem ser sócios da Cooperativa, são eleitos por assembleias parciais, formadas pelos sócios residentes nas áreas fixadas nos estatutos ou pertencentes às categorias nelas indicadas.

Art. 24.º — 1. A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente, ou por quem legalmente o substituir.

2. A convocação da assembleia geral será feita por anúncios publicados em jornais da localidade ou do distrito da Cooperativa, com quinze dias de antecedência, e por meio de cópia do aviso convocatório dirigido aos sócios, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assembleia tem de apreciar.

3. As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Cooperativa só poderão ser submetidas à assembleia geral quando previamente tenham sido comunicadas à Direcção, pelo menos, trinta dias antes da convocação da mesma assembleia.

Art. 25.º — 1. A assembleia geral ficará legalmente constituída estando presentes ou representados sócios com direito a voto em número superior a metade.

2. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se-á imediatamente a segunda convocação, que se efectuará dentro dos trinta dias seguintes aos da primeira reunião, mas nunca antes de quinze, podendo então a assembleia geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes e representados.

Art. 26.º — 1. As decisões da assembleia geral serão tomadas pela maioria de votos dos sócios presentes ou representados que tenham direito a voto.

2. Todos os sócios têm direito a tomar parte na assembleia geral e a discutir os assuntos a esta submetidos, mas só os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais ou não sejam empregados remunerados da Cooperativa têm direito a votar.

3. As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma.

4. As eleições para os corpos gerentes e para a Mesa da Assembleia Geral serão feitas por escrutínio secreto, e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações da assembleia que envolvam apreciação de pessoas ou de actos que lhe respeitem.

5. As decisões sobre alteração de estatutos ou dissolução da cooperativa serão válidas quando tomadas por três quartos, pelo menos, dos votos presentes e representados.

6. Será lavrada acta de cada sessão da Assembleia Geral e nela se indicarão as resoluções tomadas e o número de sócios presentes e representados, cujos nomes constarem do livro de presenças. Esta acta será assinada pelo presidente e secretários.

Art. 27.º — 1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas e bem assim as conclusões do relatório da Direcção e do parecer do Conselho Fiscal;
- b) Julgar as contas da administração;
- c) Eleger os corpos gerentes e a Mesa da Assembleia Geral da Cooperativa;
- d) Fixar anualmente a remuneração das acções;
- e) Apreciar os recursos interpostos das deliberações da Direcção e dos demais previstos nestes estatutos;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

2. O relatório anual da Direcção, o balanço, o inventário, o parecer do Conselho Fiscal e a lista dos sócios

serão enviados à presidência da Assembleia Geral oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter lugar a sua reunião ordinária, enviando-se a todos os sócios, pelo menos, quinze dias antes da mesma reunião, os extractos dos balanços.

3. Os documentos referidos no número anterior estarão patentes aos sócios na sede social com dez dias de antecedência da data em que se realiza a reunião da assembleia geral convocada para a sua aprovação e, se possível, serão distribuídos tais documentos com igual prazo de antecedência.

4. A escrituração e documentos relativos às operações sociais da Cooperativa serão facultados ao exame dos sócios, nesse prazo de dez dias, e estarão patentes no acto da sessão.

Art. 28.º — 1. A Assembleia Geral terá um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia para um período de dois anos, sendo permitida a reeleição.

2. No impedimento ou ausência do presidente, será a sessão aberta pelo presidente da Direcção, ou por qualquer dos seus membros presentes, ou na falta ou impedimento de algum destes, pelo sócio mais velho, procedendo-se desde logo à escolha de entre os sócios presentes, de um presidente.

3. No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os sócios designados de entre os presentes, pelo presidente.

Art. 29.º — 1. As posses de todos os cargos sociais serão dadas pelo presidente da Assembleia Geral no prazo máximo de quinze dias após a eleição.

2. Os corpos gerentes cessantes continuarão em exercício até ser conferida posse aos novos corpos gerentes.

Art. 30.º — 1. As sessões de posse serão sempre conjuntas, com a assistência obrigatória dos corpos gerentes cessantes e dos novos, competindo aos primeiros fazer entrega aos segundos de todos os documentos, livros, inventários, arquivos e haveres da Cooperativa, e fornecer-lhes todos os esclarecimentos precisos de forma a não sofrer interrupção ou prejuízo o bom funcionamento da Cooperativa.

2. Estas sessões conjuntas podem repetir-se a pedido dos antigos ou novos gerentes até à completa instrução destes.

3. As responsabilidades e obrigações dos corpos cessantes só terminarão quando na acta de uma sessão conjunta se declarar terem sido assumidas pelos novos corpos gerentes.

4. O relatório e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e por essa gerência apresentados em assembleia geral.

SECÇÃO II

Da Direcção

Art. 31.º — 1. A Direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais efectivos e cinco substitutos, eleitos entre os sócios.

2. A eleição dos directores será feita por dois anos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assembleia geral assim o deliberar, sendo, porém, permitida a reeleição.

3. A Direcção será constituída na sua maioria por cidadãos portugueses de maior idade no gozo dos seus direitos civis e políticos, com residência na localidade sede da Cooperativa, ou dentro da sua área social em local de fácil comunicação com a mesma sede.

4. Não poderão ser eleitos para a Direcção indivíduos que por si ou interposta pessoa exerçam actividades comerciais concorrentes às da Cooperativa.

Art. 32.º — 1. As funções dos directores da Cooperativa serão sempre exercidas gratuitamente, podendo, no entanto, somente receber as gratificações que a Assembleia Geral entenda votar em função dos resultados líquidos do exercício.

2. Quaisquer despesas feitas por um director, em serviço da Cooperativa, serão pagas por esta.

3. A Cooperativa terá pessoal remunerado indispensável ao cumprimento dos serviços, e a sua remuneração será fixada em reunião conjunta da Direcção e do Conselho Fiscal.

Art. 33.º — 1. Os directores substitutos serão chamados à efectividade na falta ou impedimento dos efectivos, pela ordem da votação, e, em caso de igualdade de votos, o mais idoso.

2. No impedimento dos substitutos, serão chamados ao exercício do cargo os respectivos membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo-se de entre eles os mais votados e entre os de igual votação os mais idosos.

Art. 34.º — 1. A Direcção terá uma sessão ordinária de quinze em quinze dias e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

2. Será lavrada acta de cada sessão da Direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes às sessões.

3. As sessões da Direcção só podem deliberar válidamente quando estiver presente, pelo menos, a maioria dos seus membros.

Art. 35.º — 1. Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a Cooperativa e para com terceiros pela execução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

2. Desta responsabilidade serão isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva sessão e os que, havendo tomado parte nela, tiverem protestado contra a deliberação da maioria, antes de lhes ser exigida a respectiva responsabilidade.

Art. 36.º Compete à Direcção:

- 1) Representar a Cooperativa em todos os actos e para todos os efeitos, quer em juízo, quer fora dele;
- 2) Estabelecer relações comerciais com os fornecedores e compradores;
- 3) Aquirir artigos para a Cooperativa;
- 4) Fixar preços e condições de venda e de aluguer;
- 5) Fiscalizar o aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios;
- 6) Admitir e despedir empregados;
- 7) Apresentar anualmente à Assembleia Geral, com o inventário e balanço, o relatório sobre os actos da gerência e situação das actividades sociais, devidamente documentados;
- 8) Organizar todos os trabalhos de propaganda e de formação profissional agrícola;
- 9) Pedir a convocação da Assembleia Geral, quando julgar conveniente, e solicitar o parecer do Conselho Fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o entenda necessário;
- 10) Impugnar perante as instâncias competentes as deliberações da Assembleia Geral contrárias às leis e aos estatutos ou prejudiciais à boa administração da Cooperativa;
- 11) Autorizar as despesas sociais, resolver sobre todas as operações da Cooperativa e adoptar as providências necessárias à defesa dos seus interesses;

- 12) Cumprir rigorosamente o preceituado nos estatutos e regulamento em vigor;
- 13) Remeter à Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas uma cópia do relatório, balanço e contas da gerência, e bem assim outros elementos de escrita que a mesma Direcção vier a julgar conveniente.

Art. 37.º Compete ao presidente:

- a) Convocar, presidir e dirigir as sessões da Direcção;
- b) Assinar as actas, balancetes, relatórios, contas, livros e tudo o mais que careça da sua assinatura;
- c) Dirigir e vigiar todos os serviços da Cooperativa e os empregados;
- d) Autorizar os pagamentos e assinar os documentos referidos à administração da Cooperativa;
- e) Assinar com o tesoureiro os cheques de levantamento de fundos.

Art. 38.º Compete ao secretário:

- a) Redigir e mandar lavrar as actas das sessões e assiná-las;
- b) Verificar e assinar os documentos de receitas e despesas;
- c) Fazer os relatórios dos actos da Direcção que hão-de ser julgados pela Assembleia Geral, assiná-los e assinar os balancetes, contas e o mais que for preciso;
- d) Avisar os membros do Conselho Fiscal dos dias, horas e locais em que reúne a Direcção;
- e) Vigiar e fiscalizar os serviços da Cooperativa e, em especial, os que competem ao pessoal empregado;
- f) Fazer a correspondência da cooperativa, quando não haja empregados ou nos seus impedimentos, por forma a não sofrer interrupções prejudiciais ao seu funcionamento;
- g) Enviar para cada sessão da Assembleia Geral a relação dos sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Art. 39.º Compete ao tesoureiro:

- a) Arrecadar e ter sob a sua responsabilidade os fundos da Cooperativa;
- b) Fazer a escrituração, quando não haja empregados, ou nos seus impedimentos;
- c) Assinar as actas, balancetes, contas e os relatórios da Direcção;
- d) Fiscalizar todo o movimento da caixa;
- e) Pagar, mediante recibo, as ordens de pagamento assinadas pelo presidente e secretário;
- f) Promover a cobrança dos créditos e prestar contas à Direcção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral, sempre que lhe sejam pedidos;
- g) Mandar depositar os fundos da Cooperativa em casas de crédito, conforme for resolvido pela Direcção, por conta e à ordem da Cooperativa;
- h) Assinar, juntamente com o presidente, os cheques de levantamento de fundos.

Art. 40.º — 1. A Direcção poderá delegar no seu presidente todas ou parte das suas atribuições, devendo, porém, este dar aos restantes directores conhecimento circunstanciado da actividade desenvolvida, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, cuja applicabilidade continua extensiva a todos os membros de referida Direcção.

2. A Direcção designará os trabalhos a serem confiados aos directores-vogais de harmonia com as necessidades em curso.

3. Os directores poderão delegar as suas atribuições executivas nos empregados, nos termos legais, pendentes de aprovação unânime da Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 41.º — 1. O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, dois vogais e respectivos suplentes eleitos por dois anos, nos termos destes estatutos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

2. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, compete à Mesa da Assembleia Geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até à primeira reunião da Assembleia Geral.

3. O primeiro Conselho Fiscal termina o seu mandato no fim do próprio ano fiscal em que for eleito.

4. Não poderá fazer parte do Conselho Fiscal qualquer sócio que for empregado da Cooperativa, parente de um membro da Direcção ou que tenha por si ou interposta pessoa negócios afins aos da Cooperativa.

Art. 42.º São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração, a fim de ajuizar da situação económico-financeira da Cooperativa;
- b) Assistir às reuniões da Direcção, sempre que dessa faculdade queira usar, onde terá voto consultivo;
- c) Verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrários aos interesses da Cooperativa;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- e) Dar parecer por escrito sobre o balanço, o relatório e as contas anuais da Cooperativa;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos, quando para isso for consultado pela Direcção.

Art. 43.º — 1. O Conselho Fiscal tem uma sessão ordinária em cada trimestre e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

2. As sessões do Conselho Fiscal só se consideram em funcionamento regular quando estiver presente a maioria dos seus membros, com predominância dos que forem portugueses.

3. Serão lavradas actas das sessões do Conselho Fiscal, nas quais se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas; as actas serão assinadas pelos membros presentes às sessões.

4. As deliberações contrárias às leis e aos estatutos serão suspensas por ordem do juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento do Ministério Público e da Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial referente às sociedades anónimas.

5. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou que tiverem protestado por escrito ou por declaração de voto contra as deliberações tomadas pela maioria dos respectivos membros, tudo devendo constar da respectiva acta.

6. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria.

CAPÍTULO V

Do capital social, dos excedentes e da sua aplicação

Art. 44.º O capital social é variável e ilimitado e será representado e dividido em partes sociais nominativas de 100\$ cada uma, podendo ser emitidos títulos representativos de mais de uma parte social.

Art. 45.º — 1. Cada sócio obriga-se a subscrever o número de partes sociais que vier a ser estabelecido em regulamento aprovado em assembleia geral, em proporção ao volume monetário das transacções que se preveja venham a realizar com a Cooperativa.

2. O número de partes sociais a subscrever por cada associado é de dez.

Art. 46.º — 1. O capital mínimo da Cooperativa é de 20 000\$ e está inteiramente subscrito pelos sócios fundadores, encontrando-se totalmente realizado pelos mesmos.

2. Os novos sócios deverão realizar 10 por cento do capital subscrito no acto da sua admissão e o restante em doze prestações mensais iguais.

Art. 47.º — 1. As acções serão sempre nominativas e só transmissíveis por averbamento no respectivo livro, com a aprovação da Direcção.

2. As acções terão direito a um dividendo não superior a 4,5 por cento.

3. No caso de falecimento de qualquer associado, só é permitida a transmissão das partes sociais por sucessão legal, assistindo sempre à Cooperativa o direito de as resgatar pelo valor da emissão, caso os novos possuidores não sejam, não queiram ou não possam ser sócios da Cooperativa.

4. Se os herdeiros das acções forem ou quiserem e puderem ser sócios da Cooperativa, terão de as apresentar à Direcção, a fim de serem averbadas em seu nome.

Art. 48.º O capital social é destinado às transacções normais da Cooperativa.

Art. 49.º A Cooperativa disporá dos seguintes fundos:

- a) Fundo de reserva legal, destinado a fazer face a quaisquer prejuízos, a constituir com uma percentagem dos resultados líquidos da actividade, em cada exercício, até o limite máximo de um quinto do capital social mínimo, o qual será obrigatoriamente reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido;
- b) Fundo de reserva especial, destinado à amortização de encargos da Cooperativa provenientes ou não de novas aquisições, com a prévia autorização da Assembleia Geral, a constituir também com uma percentagem dos resultados líquidos de cada exercício;
- c) Fundo de resgate de partes sociais, a constituir de forma idêntica aos anteriores, até o limite do capital social mínimo, sendo a sua utilização limitada ao resgate das partes sociais dos sócios saídos da Cooperativa cujo pagamento haja sido decidido em assembleia geral.

Art. 50.º Os resultados líquidos da Cooperativa terão a seguinte distribuição:

- a) 5 por cento para o fundo de reserva legal;

- b) Até 50 por cento — percentagem a decidir em assembleia geral — para o fundo de reserva especial;
- c) Percentagem a decidir em assembleia geral para o fundo de resgate de partes sociais;
- d) Percentagem destinada a gratificar os membros da Direcção, a determinar em assembleia geral, se esta entender haver motivos para a mesma;
- e) Retorno aos associados num mínimo de 30 por cento.

Art. 51.º Todas as quantias recebidas pela Cooperativa deverão ser movimentadas por intermédio de contas bancárias, sem excepção alguma.

Art. 52.º Os prejuízos, quando os houver, serão suportados pelo fundo de reserva legal e, na insuficiência deste, rateados no fim do ano económico pelos sócios na proporção do valor das suas entregas à Cooperativa.

Art. 53.º O ano social corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

Art. 54.º — 1. A dissolução da Cooperativa nunca poderá operar-se por deliberação dos sócios enquanto houver dez que, em declaração escrita e por todos assinada, se oponham à dissolução e se comprometam a manter a Cooperativa, cessando as responsabilidades dos restantes sócios nas operações sociais posteriores à data da votação da dissolução da Cooperativa.

2. Esta declaração pode ser entregue à Assembleia Geral, reunida para apreciar da dissolução. No caso de não ser feita declaração perante a referida Assembleia, poderá ser apresentada à Direcção e ao Conselho Fiscal no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução tiver sido votada.

Art. 55.º — 1. A assembleia geral destinada à dissolução não poderá funcionar sem a presença constante de, pelo menos, dois terços dos sócios no gozo de todos os seus direitos sociais, e a respectiva acta terá de ser assinada por todos os sócios presentes e representados.

2. As deliberações sobre a dissolução só serão válidas quando tomadas por três quartos, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

Art. 56.º A assembleia que votar a dissolução da Cooperativa nomeará imediatamente os liquidatários e determinará a forma de proceder à liquidação, bem como o prazo para a concluir.

Art. 57.º O saldo da liquidação reverte obrigatoriamente para as cooperativas agrícolas, uniões de cooperativas ou obras de interesse geral agrícola, preferentemente dentro da mesma região, devendo a respectiva distribuição ser superiormente sancionada.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos e alteração dos estatutos

Art. 58.º Os casos omissos e alteração dos estatutos serão resolvidos pela legislação mencionada no artigo 1.º

Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, em Lourenço Marques, 8 de Outubro de 1971.
— O Director, *Mário de Carvalho*.